PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030011-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: JOAO PAULO DE JESUS ARAUJO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1ª VARA CRIMINAL RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA HABEAS CORPUS — ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS — PERICULOSIDADE — PROCESSO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO SUPERADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM I — Habeas Corpus em que se busca a concessão de liberdade ao Paciente, por ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo para formação da culpa. Decisão está fundamentada em dados concretos, considerando o modus operandi e a periculosidade da ação - acusação de ter adentrando num bar, surpreendendo a vítima, por trás, sem chance de defesa, além de apontar o Acusado como integrante de facção criminosa. III — Eis, sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores: ""Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 6. Recurso desprovido. (RHC 129.608/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)". IV – Excesso de prazo para formação da culpa não caracterizado. Com efeito, consta do Sistema de Andamento processual que já houve Decisão de Pronúncia como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, em 14.10.2021. Resta assim, superada a tese de excesso de prazo. instrução do feito se desenvolveu dentro do prazo razoável. O Magistrado noticiou que no dia 15.08.2018 foi recebida a denúncia. Posteriormente, o Paciente não foi encontrado, tendo sido determinada a citação por edital. Ao depois, a Prisão Preventiva foi decretada em 17.09.2019, por meio de Decisão proferida por este Juízo. O Mandado de Prisão foi expedido em 24.09.2019, cumprido em 01.01.2020, tendo sido procedida a citação pessoal do Paciente em 15.01.2020. A Defensoria Pública apresentou Defesa, em 04.03.2020, bem como requereu a revogação da Prisão Preventiva à qual já foi revista, em algumas oportunidades, a última datada de 18.11.2021. VII — Entendimento dos Tribunais Pátrios: Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Embora a decretação da prisão preventiva tenha ocorrido em 16/6/2015, sobreveio decisão de pronúncia em 6/8/2019, encerrando a primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. Portanto, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo referente a esse período encontra-se superado, por incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da

prisão por excesso de prazo na instrução". 8. Recurso desprovido. (RHC 128.304/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)." VIII- - ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8030011-26.2021.8.05.0000 , da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, sendo Impetrante a Bela. PAULA STEPHANNY BRANDÃO PRADO , e, Paciente, JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, e assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **PROCLAMADA** Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2021. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030011-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: JOAO PAULO DE JESUS ARAUJO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI. 1º RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VARA CRIMINAL Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JOÃO PAULO DE RELATORIO JESUS ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. (Processo no 1º Grau nº 0501193-78.2018.8.05.0088). Narra a Impetrante que "O paciente encontrase custodiado há mais de 620 dias (01 ano, 08 meses e 12 dias), isto é, desde 01/01/2020, no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal consoante se extrai da exordial acusatória". Em suas razões, aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea do Decreto Prisional, como, também, por excesso de prazo para formação da culpa, sem que a defesa tenha dado motivo. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, Alvará de Soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Foram juntados documentos à petição inicial. A liminar foi indeferida (ID 19014647). Foram prestadas as Informações pela Autoridade Coatora (ID 2314111). Remetidos os autos à douta Procuradoria para manifestação, esta opinou pela concessão parcial do Habeas Corpus, apenas para determinar que o Juiz primevo examine a necessidade da prisão preventiva (ID 20376638). É o relatório Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030011-26.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara PACIENTE: JOAO PAULO DE JESUS ARAUJO e outros Criminal 2ª Turma Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI, 1º VARA CRIMINAL RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO, objetivando a concessão de liberdade, em face da alegação de ausência de fundamentação concreta no Decreto de Prisão Preventiva e excesso de prazo para formação da culpa. Da Decisão que determinou a custódia cautelar, "Dito isso, resta saber se alguma colho o seguinte trecho do seu núcleo: das circunstâncias anteriormente citadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal) se faz presente, já que, em caso afirmativo, forçoso será

admitir a ocorrência dos requisitos consubstanciadores do decreto Em verdade, no caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva em razão da garantia da aplicação da lei penal, já que o acusado se encontra foragido, demonstrando com esse ato a sua real intenção de frustrar a aplicação da lei penal. (Id 18941565, fls. 66) "O Ministério Público emitiu, em 06/06/2018, Seaundo os Informes: Denúncia em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime de Homicídio qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB, contra a vítima Rafael Teixeira Santana, fato ocorrido em 14/01/2018, nesta cidade de Guanambi-BA. Este Juízo proferiu Decisão Recebendo a denúncia referida em 15/08/2018 (fls. 50/52). A Defensoria Pública apresentou, em 18/10/2018, Resposta à Acusação, em defesa do paciente O paciente não foi citado, por não ter sido localizado, conforme Certidão de Oficial de Justiça de fls. 59/60; em razão da qual foi proferido Despacho, por este Juízo em 08/08/2019, determinando a sua citação por edital, mesmo com a supracitada defesa apresentada pela Defensoria Pública, haja vista não ter sido, esta, outorgada para tanto (fl. 61). A Prisão Preventiva do paciente foi decretada em 17/09/2019, por meio de Decisão proferida por este Juízo, em fls. 65/67. Em 10/01/2020, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, com a citação pessoal do paciente, o qual se encontrava preso na cadeia pública local de GuanambiBA (fls. 69/71). Foi expedido Mandado de Prisão no dia 24/09/2019, o qual foi cumprido em 01/01/2020, conforme Ofício de fls. 76/82, modo, foi procedida a citação pessoal do paciente em 15/01/2020 (fls. A Defensoria Pública apresentou, então, a Defesa Prévia do paciente em 04/03/2020, bem como requereu a Revogação da Prisão Preventiva (fls. 91/97). Este Juízo proferiu Decisao em 25/03/2020, por meio da qual Indeferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública, mantendo a prisão do acusado (fls. 102/103). Em audiência realizada no dia 15/12/2020, este Juízo determinou a revogação da decisão que decretou a prisão do paciente, por duas vezes, do mesmo fato criminoso, ou seja, pela duplicidade (fls. Em 27/01/2021, foi solicitada a juntada da procuração pela nova Advogada do paciente, constituída (fl. 197). O Ministério Público apresentou as Alegações Finais em 05/03/2021 (fls. 205/207). A Defesa apresentou as Alegações Finais em 01/05/2021 (fls. 215/225). Sendo estas as informações extraídas do Processo de 1º Grau de nº 0501193-78.2018.8.05.0088, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos ." As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, ficou pontuada a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando o fato de ser perigoso, com notícia de que integrava facção criminosa. Como visto, a Decisão está fundamentada em dados concretos, considerando o modus operandi e a sua periculosidade – acusação de ter adentrando num bar, surpreendendo a vítima, por trás, sem chance de defesa. Nesse "No entanto, no caso em tela, restou demasiadamente demonstrado a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de que o requerente é o autor do crime de homicídio, conforme depoimentos colhidos na delegacia, o que caracteriza o exigido fumus comissi delicti. Por outro lado, o periculum libertatis está identificado no perigo que representa a soltura do acusado para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois estas restarão ameaçadas no caso de liberdade, porquanto, estamos diante de pessoa que integra facção criminosa do tráfico e que se encontrava foragido por muitos meses, cujo crime que aqui se apura,

segundo relatório da polícia (fls. 18/19), trata de eliminação de traficante rival, o que demonstra que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar na delinguência. Ademais, a gravidade do crime praticado, considerada a natureza do próprio delito, acrescida da gravidade do modo de agir do requerente, que adentrou num bar surpreendendo a vítima por trás, que mesmo tendo corrido para se salvar foi alcançada quando caiu ao chão e novamente foi atingida por tiros, demonstram a perigosidade do agente e a necessidade de acautelar o meio social". (ID 18941567, fls. 04). Isto não bastasse, há informações nos autos de que o Paciente se encontrava em local incerto e não sabido, o que também justifica a prisão para garantir a aplicação da lei penal. Essa é a "No caso, a manutenção da jurisprudência do Superior Tribunal: constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além dos entorpecentes apreendidos, o fato de o acusado supostamente fazer parte da facção criminosa "Comando Vermelho". Tudo a revelar e a indicar a necessidade da manutenção da medida extrema. (...) 5. Agravo regimental improvido. ( AgRg no RHC 151.724/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe "Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 6. Recurso desprovido. (RHC 129.608/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Do mesmo modo, o excesso de prazo para formação da culpa não restou devidamente justificado. A instrução do feito se desenvolveu dentro do prazo razoável. O Magistrado noticiou que no dia 15.08.2018 foi recebida a Denúncia. Posteriormente, o Paciente não foi encontrado, tendo sido determinada a citação por edital. Prisão foi expedido em 24.09.2018, cumprido em 01.01.2020, tendo sido procedida a citação pessoal do Paciente em 15.01.2020, tendo a Defensoria Pública apresentado Defesa, em 04.03.2020, bem como requerido a revogação da prisão preventiva à já foi revistada, em algumas oportunidades, a última datada de 18.11.2021. Consta do Sistema de Andamento Processual que já houve Decisão de Pronúncia como incurso na pena do artigo 121,º § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em 14.10.2021. Resta assim, superada a tese de excesso de prazo. Frise-se, então, que o caráter extraordinário da situação processual, dentro e fora dos autos, justificam uma certa delonga do andamento do feito. Assim, o surgimento de fato imprevisível e de força maior, COVID -19, que se alastrou pelo mundo de forma surpreendente, alinhado à impossibilidade de se realizar sessões presenciais, gerando certa delonga processual, não serve de argumento para Nesse sentido, o Parecer do Ministério se acolher excesso de prazo. Público de 1º Grau tem o seguinte teor: "Em consulta a ação penal originária, tombada sob o número 0501193- 78.2018.8.05.0088, esta Procuradoria de Justiça verificou ter havido a prolação de Sentença de Pronúncia em desfavor do Paciente, no dia 14 de outubro de 2021, a qual fora publicada no sistema e-SAJ em 18 de outubro de 2021. Diante deste panorama, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o pedido se

encontra superado, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula 21, cujo teor estabelece que: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (...) " (ID 10135169). Procuradoria opinou pela concessão parcial do Habeas Corpus, apenas para determinar que o Juiz primevo examine a necessidade da prisão preventiva, porém, conforme outrora exposto, a Primeira Instância vem reavaliando a custódia com regularidade, a última data, em 18.11.2021. Nesse sentido, "Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor transcrevo o Decisum: de JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO, pela suposta prática do crime descrito na peça acusatória. Passo à reanálise, de ofício, da situação prisional do acusado, por imperativo legal. Analisando os autos, vê-se que fora decretada a prisão preventiva do réu, devidamente alicerçada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual a tutela da ordem pública. Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao acusado, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Digno de nota, ainda, que o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave como relatados nestes autos, são indicativos, como periculosidade do indiciado, da garantia da ordem pública, da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social Importa ressaltar que o processo tem sua regular tramitação, sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade, isso porque conta na peça informativa que estamos diante de acusado que integra facção criminosa do tráfico e que se encontrava foragido por muitos meses, cujo crime que aqui se apura, segundo relatório da polícia (fls. 18/19), trata de eliminação de traficante rival, o que demonstra que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar na delinguência. Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do acusado para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, imperioso se faz a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do acusado. De mais a mais, também não restou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. E como voto. Salvador, Sala das Sessões,

Presidente
Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justiça